



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.387 - PR
(2011/0101559-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.

3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente *mandamus*. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "*O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;*" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.

4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.387 - PR
(2011/0101559-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui tomados como agravo regimental, opostos por BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. em desfavor da decisão que ficou assim ementada (e-STJ fls. 524/528):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta a embargante, em verdadeira irresignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que há "(...) *obrigatoriedade do julgador determinar a Emenda à Petição inicial quando 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará** que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.'*(Sem grifos no original)." (e-STJ fls. 532)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.387 - PR
(2011/0101559-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.

3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente *mandamus*. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "*O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;*" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.

4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, porque BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática que estabeleceu o que registrei no relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devam a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Nada a prover.

A recorrente pretende corrigir a errônea indicação da autoridade coatora, mediante emenda à inicial.

Como bem delineado na decisão recorrida, a precisa indicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.

A presente demanda apresenta uma peculiaridade quanto à impossibilidade de emenda à inicial.

Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente *mandamus*. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "*O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;*" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro.

Alterar esse entendimento demandaria análise de lei local, impossível nesta instância ante o óbice da Súmula 280/STF.

Confira o entendimento do Em. Min. Herman Benjamin no AgRg no Ag 1400168/PR onde se debate caso semelhante:

"A despeito das ponderações da agravante, a decisão monocrática não merece reforma. Conforme dito anteriormente, apesar da preocupação instrumentalista, o caso concreto ostenta particularidades, em relação à designação correta da autoridade coatora à época da impetração, que exigem o exame do direito local, fazem incidir a Súmula 280/STF à hipótese e impedem a simples remessa dos autos à autoridade competente, conforme pretendido pela agravante.

Cito trechos explicativos do decisum recorrido:

Conforme consta do acórdão recorrido, o Mandado de segurança foi Impetrado contra o Inspetor Geral de Arrecadação, que não mais era competente para apreciação de pedidos administrativos de compensação. A autoridade correta seria o Secretário de Estado, com prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça, nos termos do art. 102 da CF. Segue, porém, afirmando que "a legitimidade não seria sequer do Secretário de Estado em razão do Decreto 2749/2008 que fixou a legitimidade do Governador para analisar pedidos de compensação, o que modificaria até mesmo a competência dentro do Tribunal".

Eis a emenda do decisum:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PARTICULARIDADES DEFINIDAS EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se na origem de pedido de compensação de débitos com créditos de precatórios pendente de julgamento por meio de Mandado de Segurança.

2. Das decisões das instâncias inferiores consta que, após a edição de Resolução da Secretaria da Fazenda, a competência para apreciar pedido administrativo de compensação fora alterada, tendo-se endereçado o writ de forma equivocada, perante órgão incompetente, o que ensejou a extinção do feito.

3. O Recurso Especial sustenta tese que convalidaria a legitimidade passiva da autoridade originariamente escolhida; já o tribunal não só se ampara na vigência de Resolução Sefaz como também aponta uma possível terceira via (a legitimidade do Governador de Estado).

Logo, não bastaria superar a interpretação do art. 113 do CPC no caso concreto: seria necessário ainda o exame do Direito local para saber a quem remeter os autos, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Precedentes do STJ indicam ser incabível substituir, de ofício, autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial. A aplicação desse entendimento é reforçada pelas particularidades do caso concreto acima referidas.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1400168/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Consigne-se ainda que esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 335):

"No caso, uma das partes, inclusive era Secretário de Estado, o que acarretaria, como no caso destes autos, o deslocamento, inclusive de instância do 1º para o 2º grau, o que a E. Turma entendeu não ser possível."

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(RMS 31.915/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE "ENCAMPAÇÃO" DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(RMS 31.795/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97".

(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/2/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0101559-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 33.387 / PR

Números Origem: 4927807 492782007 548393

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ORTEGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.